RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 53/13

Ofício ATL nº 134, de 13 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP-23 nº 1674/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 53/13, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que objetiva obrigar a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares das redes pública e privada.

Ante a inegável relevância de que se reveste a propositura, que se constitui em instrumento legal de apoio à fiscalização do atendimento das normas técnicas existentes sobre o assunto, acolho o texto aprovado, à exceção de seu artigo 4º, que estabelece penalidades específicas pelo descumprimento da norma, inclusive a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Com efeito, por força da NBR n° 11.238, de 30 de agosto de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que fixa as condições para garantir segurança e higiene em piscinas, já é exigida a presença de salva-vidas nesses locais, coerentemente com o texto aprovado, estabelecendo-se padrões de treinamento e vestimentas, fixando inclusive o número desses profissionais em relação às dimensões de superfície aquática a ser guardada.

Ocorre que, tratando-se de matéria de natureza sanitária, vez que se destina à preservação da saúde do cidadão, as infrações cometidas nessa seara são punidas, no âmbito deste Município, nos termos dos artigos 116 a 129 do Código Sanitário do Município de São Paulo - Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que definem as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das normas pertinentes, estabelecendo a devida gradação de acordo com a sua gravidade, levando em conta todas as condições constatadas no momento da fiscalização.

Nessas condições, considerando que as penas previstas no artigo 4º da propositura estão em desconformidade com a sistemática legal específica, disciplinadora da matéria, aponho veto atingindo seu inteiro teor, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2014, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 1289/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 053/13

Trata-se de veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito ao art. 4º do projeto de lei nº 053/13, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que obriga a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centro educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 132ª Sessão Extraordinária, no dia 02 de julho de 2014, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto parcial do Executivo.

Alega o Executivo que "tratando-se de matéria de natureza sanitária, vez que se destina à preservação da saúde do cidadão, as infrações cometidas nessa seara são punidas, no âmbito deste Município, nos termos dos artigos 116 a 129 do Código Sanitário do Município de São Paulo – Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que definem as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das normas pertinentes, estabelecendo a devida gradação de acordo com a sua gravidade, levando em conta todas as condições constatadas no momento da fiscalização".

Data vênia, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Inicialmente cumpre observar que, sob o aspecto jurídico, a propositura encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

A propositura ainda encontra fundamento também no poder de polícia administrativa que, na definição cunhada por Marcelo Caetano, pode ser entendido como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83). O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

No tocante à razão de veto ao art. 4º, cumpre observar que a existência de diploma contendo multas genéricas para as infrações sanitárias não impede a criação de um regramento específico, como pretendido pela presente Lei, com sanção específica.

Nesse sentido é o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) que é expresso ao afirmar no art. 2º, § 2º, que lei específica não revoga ou modifica lei geral anterior ou posterior.

Por fim, cabe considerar que entender que o Legislador está engessado para criar ou alterar

determinada multa, vez que disciplinada em lei anterior, limita de forma indevida a atividade legislativa, violando o Princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO APOSTO AO ARTIGO 4º.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/10/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Roberto Tripoli – PV - Relator

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2014, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.